

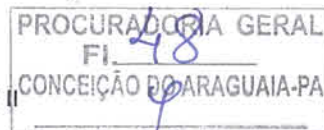


# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



**PROCESSO Nº 3193/2022**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TERMÔMETROS DIGITAIS INFRAVERMELHO DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

**REQUISITANTE:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

## PARECER JURÍDICO /2022

**EMENTA:** PARECER SOBRE PROCESSO Nº 3193/2022 REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO.

### CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para AQUISIÇÃO DE TERMÔMETROS DIGITAIS INFRAVERMELHO DESTINADOS A



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

O processo é advindo da Secretaria De Educação E Cultura De Conceição Do Araguaia-PA, o qual fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, contendo 47 (quarenta e sete) páginas e 01 (um) único volume.

## DA ANÁLISE:

### **1. Da Instrução Processual:**

Consta nos autos, Solicitação de Despesa nº 20220401002 (fls.02), Termo de Referência (fls.03/07), Justificativa (fl. 08), Portaria nº 048/2022 (fls. 20/21), Propostas (fls. 09/11), Justificativa do Preço (fls.12), Mapa de Cotação (fls. 13), Resumo de Cotação de Preço (fls. 14/15), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl.17), Declaração de Previsão Orçamentária (fl.16), Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação (fl.19), Razões de Escolha do Fornecedor (fls.18), despacho (fl.23), documentos da empresa (fl.24/40), minuta de contrato (fls. 41/46) com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pela Secretária Municipal de Educação E Cultura de Conceição do Araguaia – PA.

Não foi localizado declaração de que não realizou e não realizará contratação de dispensa de licitação.

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 16) e Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 17), com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

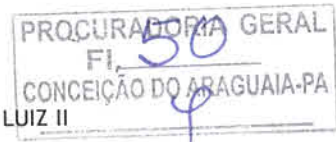


# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



**Programa: 10.1001.12.122.0037.2058.15001001.339030 FME**

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

## **2. Da análise jurídica:**

Para realização de sua atividade fim a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988 traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Desta forma, a Carta Constitucional, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

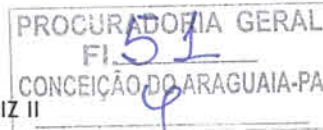


# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

A licitação dispensável ou dispensada, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, *"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros). José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).

Diante das hipóteses de contratação direta, deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Tal situação é prevista no artigo 24, da Lei das Licitações o caso de dispensa de licitação, senão veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O dispositivo legal citado relaciona como hipótese de dispensa de licitação, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

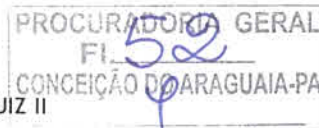


# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



a) para serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93;

b) não constituir parcela de um mesmo serviço, que possa ser realizada de uma só vez.

Em relação ao primeiro requisito, o Decreto Federal nº 9412/2018, atualizou os valores máximos para as modalidades de licitação, e por óbvio, os limites para as dispensas de licitação.

Desta forma, os limites passaram a ser, no caso de serviços e compras, de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que se adequa ao presente procedimento, posto que se estimasse a despesa total de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais).

Quanto ao segundo requisito, a intenção é de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto, cabendo à Administração realizar o planejamento detalhado, demonstrando que não pretende realizar, no exercício financeiro, contratação com o mesmo objeto.

Ainda, é de bom alvitre lembrar que dispõe o parágrafo único do art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - Justificativa do preço.*

Em relação à razão da escolha do fornecedor, a Comissão de Licitação realizou Cotação de Preços, sendo que a empresa **J S DA SILVA**

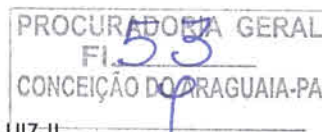


# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ-II



**INFORMATICA ME – CNPJ Nº 12.716.178/0001-12**, apresentou preço dentro da média de mercado.

Quanto à justificativa de preço, foi juntado Mapa de Cotação, com apresentação de 03 (três) propostas válidas, ao teor da manifestação do TCU: *“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014)”*.

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

### 3. Da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, e de acordo com a documentação apensada (fls. 28/53), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 39).

Salienta-se que todas as Certidões deverão ser atualizadas, quando da assinatura do contrato, momento em que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

### 4. Da publicação

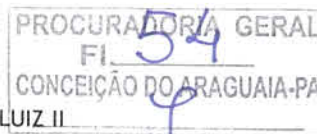


# ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

## 5. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

## 6. Da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da citada lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as cláusulas apresentam de forma clara o objeto, seus elementos e características (cláusulas 1-2), regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusulas 3-4), preço e as condições de pagamento (cláusulas 5), prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega (cláusula 4) crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula 6), direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas 7-8), da rescisão (cláusula 10).

## CONCLUSÃO

Desta forma, desde que cumpridas às recomendações enumeradas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 3193/2022, **opinando-se favoravelmente** à Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, da empresa **J S DA SILVA INFORMATICA ME – CNPJ Nº 12.716.178/0001-12.**



# ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II



Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desborda do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 02 de maio de 2022.

  
**FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS**  
Procurador Geral do Município